



PROCESSO Nº : 14.113-5/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
GESTOR : MARCELO DUARTE MONTEIRO – Ex-Secretário de Estado
MARCIANE PREVEDELLO CURVO - Ex-Secretária Adjunta de Administração Sistêmica
JOSÉ CELSO DORILEO LEITE – Ex- Secretário Controlador Geral do Estado
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 5.494/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DESCONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. INEFICIÊNCIA NO ALCANCE DAS AÇÕES. RECOMPOSIÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E COMUNICAÇÃO À SECEX E CHEFES DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2018, da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA**, sob a gestão do Secretário de Estado **Sr. Marcelo Duarte Monteiro**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta dos autos, que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestor e Ordenador de despesas:

MARCELO DUARTE MONTEIRO E MARCIANE PREVEDELLO CURVO

Secretário Adjunto de Obras

MARCOS CATALANO CORRÊA

Responsável Contábil

LUCIERCIO MIRANDA DE TOLEDO

Responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno

MARX ROCHA CAMARÃO

6. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, o relatório de auditoria (Doc. nº 167687/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de **8 (oito) achados**, assim descritos:

Achado 1 – Descontinuidade de execução de contratos de obras e serviços de engenharia, bem como a formalização de novas contratações em detrimento da continuidade de Contratos já formalizados

Irregularidade:

FB11.Planejamento/Orçamento_Grave_11.Planejamento/Orçamento_Grave_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

Responsável: - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Achado 2 – Despesas não liquidadas na ocasião da realização dos serviços

Irregularidade:

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos



contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsáveis: - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; e - Marciane Prevedello Curvo – ex- Secretária Adjunta de Administração Sistêmica.

Achado 3 – Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar

Irregularidade:

DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

Responsáveis - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; e - Marciane Prevedello Curvo – ex- Secretária Adjunta de Administração Sistêmica

Achado 4 – Ausência de responsável pela função de gestor de Unidade Setorial de Controle Interno (UNISECI)

Irregularidade:

EB 07. Controle Interno_Grave_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art.4º, da resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012).

Responsáveis- Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; e - José Celso Dorileo Leite, ex- Secretário Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.

Achado 5 – Não envio de documentos de medições de obra ao Sistema GEO-OBRAS

Irregularidade:

NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art.37, caput, da Constituição Federal).

Responsável: - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Achado 6 – Não adoção de medidas eficazes no sentido de recompor o quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Achado 7 – Não exigir dos Poderes Executivos Municipais a inserção, no aplicativo, de informações obrigatórias acerca de como foram aplicados os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel (FETHAB Rural), para fins de analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação dos recursos em infraestrutura de transportes

Irregularidade:



MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsável: - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Achado 8 – Ineficiência no alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho Anual (PTA) para as ações da SINFRA em 2018

Irregularidade:

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável: - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (Grifos no original).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram determinadas as citações dos responsáveis, para, querendo, apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual apresentaram alegações de defesa que serão analisadas durante a fundamentação deste Parecer.

8. No **Relatório Técnico de Defesa** apresentado (Doc. nº 74010/2020), a Equipe de Auditoria opinou pelo afastamento do Achado nº 3, mantendo-se os demais, sugerindo o **julgamento pela regularidade** das contas de gestão da SINFRA, exercício de 2018.

9. Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, o que foi feito.

10. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

11. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constatou-se que devem ser mantidas **7 irregularidades**.

16. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, referente ao exercício de 2018, merecem julgamento pela **regularidade com expedição de determinação à gestão e aplicação de multa**, haja vista que as irregularidades não comprometeram a higidez das contas em sua globalidade.

Segue a análise das 08 (oito) irregularidades constatadas:

Responsável:

Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado da Sinfra

Achado nº 1. FB11. Planejamento/Orçamento_Grave_11.Planejamento/Orçamento_ Grave_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei



Complementar 101/2000).

17. A **Equipe Técnica**, em sede de **relatório técnico preliminar**, constatou que até o dia 31/12/2018, a SINFRA apresentava em seu acervo cerca de 304 contratos de obras e serviços de engenharia paralisados, inacabados ou com o registro inadequado no Sistema Geo-Obras, correspondentes ao valor de R\$ 3.376.822.448,61, dos quais foram medidos R\$ 1.781.356.739,00.

18. Sendo assim, a descontinuidade de execução de contratos de obras e serviços de engenharia, bem como a formalização de novas contratações em detrimento da continuidade de contratos já formalizados, afronta o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 37, caput, da CF.

19. Em **defesa**, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro alegou que embora tenham sido elencadas diversas informações no tópico referente ao achado em tela, o cerne da impropriedade se referiu tão somente ao cumprimento do art. 45 da LRF. Afirmou que, em tese, a atribuição de avaliar a viabilidade de inclusão de novos projetos e investimentos pertence ao Poder Legislativo Estadual, que assim o faz, após a análise do relatório encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, acerca da inexistência de preterimento ou prejuízo às obras em andamento.

20. Informou que os novos investimentos feitos não acometeram, em momento algum, a continuidade da execução de serviços já contratados, tampouco trouxeram prejuízos à Fazenda Pública, a partir de algum tipo de inviabilização à conclusão de obras já iniciadas anteriormente, pois entre os 9 empreendimentos adjudicados, 5 foram iniciados com recursos provenientes de Contrato de Financiamento firmado junto ao Banco do Brasil, fruto do Programa Restaura e Pró-Concreto, os quais não poderiam ser utilizados por nenhuma obra paralisada.

21. De igual modo, tem-se a adjudicação da obra afeta à pavimentação asfáltica e à drenagem de águas pluviais iniciadas no Loteamento Centro América em Cuiabá, que foi custeada com recursos decorrentes de contrato de repasse celebrado perante a Caixa Econômica Federal, que também impediam a utilização dos valores repassados para continuidade de outros empreendimentos paralisados.

22. Salientou que a situação de extrema necessidade e urgência envolveu



a decisão que culminou na autorização para adjudicação de 2 empreendimentos, os quais tiveram como objeto a realização de serviços complementares a obras prioritárias, atinentes à iluminação nas duplicações das Rodovias MT-251 e MT-010, localizadas no perímetro urbano, com alto risco de acidentes noturnos.

23. Informou, ainda, que 6 obras em andamento foram paralisadas por motivos supervenientes, posto que abrangeram questões técnicas da execução dos próprios empreendimentos, como a necessidade de readequação de projetos, problemas com a empresa contratada e empecilhos vinculados. No mais, que algumas paralisações são normais, visto que certos contratos acabam precisando, posteriormente, de algum tipo de ajuste no projeto.

24. Destacou que dos 49 ajustes elencados pela auditoria, 26 já tiveram nova contratação, existindo vários já concluídos, estando apenas 4 contratos vencidos, estando os remanescentes em fase de relicitação.

25. Reforçou que as obras executadas sob a sua gestão, não deixaram de observar a necessidade de conclusão dos contratos celebrados anteriormente, seguindo critérios de planejamento, com base nos indicadores de demanda de transporte e de acesso, tendo como enfoque principal o atendimento da população, razão pela qual, requer o afastamento da irregularidade.

26. A **auditoria manteve a irregularidade**. Apresentou tabela (Doc. nº 167687/2019, fl. 14) em que demonstrou que das novas formalizações contratuais ocorridas em 2018, apenas a justificativa apresentada para a formalização do Contrato nº 27/2018 pode ser acatada. As demais (Contratos nºs 13, 23 e 07/2018) foram voluntariamente acordadas pelo Executivo Estadual junto às instituições financeiras e, para fins de execução de rodovias estaduais, sendo que o ex-gestor deveria ter priorizado os empreendimentos, também de pavimentação, que se encontravam paralisados/rescindidos, iniciados/reiniciados sem medições nos últimos 3 meses, em cumprimento ao art. 45 da LC nº 101/2000, quais sejam, respectivamente, os Contratos nºs 25/2013, 239/2013, 292/2014 e os Contratos nºs 136/2013, 242/2013, 264/2013, 003/2014 e 312/2014.

27. Apontou que 14 obras estão de fato paralisadas, cabendo ao órgão



jurisdicionado manter atualizado o Sistema Geo-Obras, a fim de possibilitar, tanto aos órgãos de controle, quanto à sociedade a real situação das obras no Estado.

28. Assim, ratificou a irregularidade apontada, uma vez que houve a formalização de novos contratos sendo que havia tanto contratos paralisados ou rescindidos quanto contratos com status de iniciados/reiniciados, mas sem medições nos últimos 3 meses do exercício analisado, todos detentores do mesmo objeto e da mesma fonte de recursos orçamentários.

29. Em sede de alegações finais, a defesa não apresentou nenhum argumento novo.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Em que pese os argumentos do gestor, este órgão de contas concorda com a auditoria. Isso porque, a equipe técnica trouxe a relação de contratos celebrados em 2018 que houve a formalização de novos contratos com o mesmo objeto de empreendimentos já em curso paralisados e rescindidos e iniciados e reiniciados sem medições nos últimos 3 meses de 2018, conforme se segue (Doc. nº 74010/2020, fl. 14):

NOVAS CONTRATAÇÕES	EMPREENDIMENTOS PARALISADOS		Objeto contratado	Fonte de recurso orçamentário
Contratos formalizados em 2018	Contratos paralisados e rescindidos	Contratos iniciados e reiniciados sem medições nos últimos 3 meses de 2018	execução (pavimentação) de rodovia MT	151- Operações de crédito
027/2018, 013/2018, 023/2018 e 007/2018	025/2013, 239/2013, 248/2013, 250/2013, 251/2013, 343/2013, 044/2014, 292/2014, 061/2016	136/2013, 242/2013, 264/2013, 003/2014, 312/2014		

Fonte: Sistema Geo Obras (acesso em novembro/2019)

32. Ao autorizar a realização de outros empreendimentos, o ex-gestor contrariou a regra constante do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que apenas permite a realização de despesas com novos projetos, quando atendidos aqueles que ainda se encontram em andamento. Segue o teor do dispositivo:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as



de créditos adicionais **só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (Destacou-se).**

33. Segundo apurou a auditoria, o Contrato nº 25/2013 se refere a obra de implantação e pavimentação de rodovia MT 413, que está paralisada desde 8/9/2016, no valor atual de R\$ 108.323.699,49 dos quais foram medidos R\$ 89.345.267,149, ou seja, 82% do contrato.

34. O Contrato nº 239/2013, por sua vez, se trata de obra de pavimentação da rodovia MT 313, paralisada por rescisão contratual desde 6/11/2017, no valor atual de R\$ 36.937.236,36 dos quais foram medidos R\$ 21.524.520,53.

35. Já o Contrato nº 292/2014 se refere a obra de pavimentação da rodovia MT 020, paralisada por rescisão contratual desde 28/03/2018, no valor atual de R\$ 19.074.155,39 dos quais foram medidos R\$ 15.047.155,39, ou seja, 79% do contrato.

36. Assim, caberia ao responsável adotar os mecanismos necessários à continuidade da pavimentação de rodovias do MT, observando a previsão das receitas e o planejamento constante nas peças orçamentárias, além de se evitar possíveis danos ao erário, já que a não continuidade dos serviços já executados se deterioram com a ação do tempo, bem como deixam a população exposta a obras inacabadas.

37. Pelo exposto, **este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade FB 11, aplicando-se as penalidades previstas nos arts. 75, III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007 ao responsável, determinando-se, ainda, à atual gestão da SINTRA que promova a adoção das medidas necessárias para dar continuidade as obras já iniciadas, cumprindo o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Responsáveis: Marcelo Duarte Monteiro e Marciane Prevedello Curvo – Ex-Secretária Adjunta de Administração Sistêmica

Achado nº 2: CB 01. Contabilidade Grave 01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).



38. Aduz a **equipe de auditoria** que com a finalidade de avaliar os procedimentos adotados na fase de liquidação da despesa houve a seleção, por meio do Sistema Geo-Obras, das medições realizadas no exercício de 2018 alusivas aos contratos de execução de obras e serviços de engenharia e o confronto com os relatórios emitidos pelo FIPLAN.

39. A partir dessa comparação, foi constatado que várias despesas contratuais que apresentavam medições em 2018 no Sistema Geo-Obras, não se encontravam liquidadas no Sistema Fiplan, o que impossibilitou a inscrição das mesmas como restos a pagar processados no encerramento do exercício de 2018, afetando diretamente o resultado do Balanço encerrado em 31/12/2018 do Executivo Estadual de Mato Grosso.

40. Os **responsáveis apresentaram os mesmos argumentos** para o achado em tela. Afirmaram que a correlação apresentada pela auditoria não apresenta indicativos fidedignos para confirmação da impropriedade sinalizada, pois dentre os registros sobrelevados nos autos, 9 foram devidamente liquidados ainda no exercício de 2018.

41. Alegaram que a 8ª medição do reajustamento do Contrato 28/2016, firmado com a empresa Unidas Engenharia, foi registrado no relatório preliminar com o valor de R\$ 7.050.908,64, sendo que a quantia correta seria de R\$ 17.062,14. Desta maneira, em razão das aludidas fragilidades, os contratos e medições elencados acima não podem servir de base para qualquer conclusão acerca da manutenção da irregularidade CB01.

42. Ressaltaram que embora a medição confeccionada pelo fiscal do contrato perfaça um importante instrumento de controle dos gastos realizados nas contratações de obras e serviços de engenharia, tal ato, por si só, não conduz imediatamente à liquidação do valor nele registrado para o subsequente pagamento, posto que satisfaz um elemento inicial apenas, devendo o processamento daquela informação ser supervisionada por pelo menos 3 unidades internas, para só então ser realizada a alimentação no Sistema Geo-Obras.

43. Sendo assim, o registro dos dados concernentes à liquidação no



Sistema Fiplan somente ocorria depois do lançamento das medições no Geo-obras, o que não acontecia de forma concomitante e imediata.

44. Os gestores, ademais, transcorreram sobre as diretrizes para o processamento das despesas empenhadas e não pagas, juntando a legislação correlata, informando que o Decreto 1695/2018 fixou como limite para a liquidação de despesas, o prazo de 20 de dezembro de 2018.

45. Por fim, informaram que inexistia qualquer distinção das despesas empenhadas para efeito de apuração do saldo final, já que o saldo é composto sem distinguir empenhos liquidados ou não liquidados, considerando apenas os valores pagos no exercício, juntando tabela.

46. **A Secex manteve a irregularidade.** Ao refutar as alegações citadas pela defesa de que houve inconformidades no relatório (Doc. nº 74010/2020, fls. 32 a 34), afirmou que:

De acordo com o Sistema Geo-Obras, relativamente ao **Contrato 038/2017**, a 7ª medição de reajustamento no valor de R\$ 463.600,81, ocorreu em 1º/10/2018 e foi liquidada no Sistema FIPLAN em 19/12/2018. No entanto, a 7ª medição no valor de R\$ 5.445.302,54 de 1º/10/2018 foi liquidada parcialmente no valor de R\$ 2.533.407,05 em 18/12/2018. Logo, não houve a liquidação no FIPLAN do montante restante de R\$ 2.911.895,49, valor reconhecidamente liquidado no Sistema Geo-Obras TCE/MT, omitindo a Secretaria de Estado de registrar o valor remanescente em restos a pagar processados.

Quanto ao **Contrato nº 183/2014**, a medição final de reajustamento no valor de R\$ 1.162.169,87 foi liquidada integralmente no Sistema Fiplan, em 8/11/2018, ou seja, em conformidade com o registro informado no Sistema Geo-Obras TCE/MT.

Quanto ao **Contrato nº 078/2009**, a 14ª medição no valor de R\$ 1.537.702,36 foi liquidada integralmente, em 27/12/2018, isto é, em conformidade com o registro informado no Sistema Geo-Obras TCE/MT. Contudo, a 14ª medição de reajustamento, no valor de R\$ 436.302,55, liquidada no Sistema Geo-Obras, em 1º/10/2018, não foi liquidada no FIPLAN.

Embora a defesa tenha informado que houve no FIPLAN, a liquidação da despesa relativa à 9ª medição de reajustamento, no valor de R\$ 112.127,89, ao **Contrato nº 005/2014**, não se constatou no referido Sistema tal assertiva.

No que concerne à 10ª medição ao **Contrato nº 017/2013**, comprova-se a liquidação do valor de R\$ 112.238,43, em 17/4/2018, embora o valor liquidado no Sistema Geo-Obras seja de R\$ 50.193,02, ou seja, valores



distintos para a referida medição ao Contrato em comparação aos dois Sistemas.

Quanto à 7ª medição de reajustamento ao **Contrato nº 028/2016**, ainda que a defesa tenha informado que houve a liquidação do valor de R\$ 19.649,69, somente se constatou, no Sistema Fiplan, a liquidação deste valor, mas em relação à 2ª medição de reajustamento.

No que tange à 24ª medição ao **Contrato nº 368/2014**, a defesa informou que houve a liquidação do valor de R\$ 377.364,20, por meio do empenho nº 25101.0001.18.000207-0 e liquidação nº 25101.0001.18.002405-2 em 26/10/2018, informação constatada em consulta ao Sistema FIPLAN.

Acerca da alegação da defesa de que a 8ª medição de reajustamento ao **Contrato nº 028/2016**, firmado com a empresa Unidas Engenharia, não é R\$ 7.050.908,64, mas sim R\$ 17.062,14, frisa-se que as informações relativas às medições iniciais e de reajustamento de preço dispostas no relatório técnico preliminar (doc. nº 167687/2019) foram coletadas diretamente do Geo-Obras, que é um Sistema alimentado diretamente pelo órgão auditado, conforme a seguir:

UNIDAS ENGENHARIA LTDA			
Contrato nº 028/2016			
Medição	período	Data da medição	valor R\$
6ª Medição Provisória F...	01/01/2018 a 31/01/2018	01/02/2018	299.435,59
6ª Medição Reajustam...	01/01/2018 a 31/01/2018	01/02/2018	21.828,82
7ª Medição Provisória F...	01/02/2018 a 28/02/2018	01/03/2018	269.543,73
7ª Medição Reajustam...	01/02/2018 a 28/02/2018	01/03/2018	19.649,69
8ª Medição Provisória F...	01/03/2018 a 31/03/2018	02/04/2018	234.049,21
8ª Medição Reajustam...	01/03/2018 a 31/03/2018	02/04/2018	7.050.908,64
9ª Medição Provisória F...	01/04/2018 a 30/04/2018	01/05/2018	610.773,61
9ª Medição Reajustam...	01/04/2018 a 30/04/2018	01/05/2018	44.525,34
10ª Medição Provisória ...	01/05/2018 a 31/05/2018	01/06/2018	234.554,37

Fonte: anexo 1/2019 doc. nº 167691/2019 deste processo

47. No mais, a equipe técnica afirmou que a responsabilidade dos gestores está elencada no Decreto nº 870/2017, arts. 6º e 10, razão pela qual, aqueles possuíam o dever de adotar medidas que viabilizassem que as medições elaboradas pelos fiscais de obras seguissem o fluxo satisfatório, a fim de que as informações estivessem nos setores responsáveis pela execução dos estágios da despesa desde o início até o fim das atividades.

48. Assim, as medições relativas a obras e serviços de engenharia informadas no Sistema Geo-obras possuem, ou deveriam possuir, os atributos



necessários para que haja a liquidação da despesa no Sistema Fiplan, em respeito ao art. 8º do Decreto Estadual 1695/2018 e, principalmente, ao princípio da competência.

49. Além do mais, contestou a menção dos defendentes de que o Decreto 1695/2018 fixou como limite para a liquidação de despesas, o prazo de 20 de dezembro de 2018, pois diversas despesas registradas no Sistema Geo-Obras foram realizadas antes desta data, juntando prova do alegado.

50. Demais disso, afirmou que a alegação, por parte da defesa, de que o citado decreto autorizava a liquidação das despesas e, por consequência, o lançamento no Sistema FIPLAN até o dia 31 de maio de 2019 não deve prosperar, pois segundo a normativa, a permissão para os lançamentos nesta data seria para as despesas empenhadas e não liquidadas, o que não se trata do caso em tela, pois todas as despesas elencadas no relatório preliminar (Doc. nº 167687/2019) foram liquidadas em 2018.

51. Não houve argumento novo em sede de alegações finais.

52. **Passa-se à análise ministerial.**

53. **O MPC concorda com a auditoria.** As justificativas apresentadas pela defesa não merecem respaldo. A Secex demonstrou que colheu os dados apresentados em seu Relatório do Sistema Geo-Obras, que é um software desenvolvido por este Tribunal de Contas para gerenciar as informações das obras executadas em todos os órgãos da esfera estadual, tendo sido instituído por meio da Resolução Normativa nº 06/2008.

54. Vale ressaltar que o preenchimento de dados e envio das informações dentro dos prazos estabelecidos é de inteira responsabilidade dos Jurisdicionados, razão pela qual, os dados colhidos pela equipe técnica para subsidiar os apontamentos do relatório técnico preliminar foram fornecidos pelos próprios responsáveis.

55. Já o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado – FIPLAN, foi instituído pelo Decreto Estadual nº 1.374/2008 para atender no



mesmo ambiente as exigências da legislação federal 4.320/64, 6.404/76 e 101/00.

56. O Decreto Estadual nº 1.374/2008, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, estabelece em seu art. 1º, parágrafo único:

O sistema FIPLAN é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações (Destacou-se).

57. Sendo assim, referidos sistemas devem ser preenchidos fidedignamente pelos órgãos jurisdicionados, a fim de observar os princípios da contabilidade pública, além da correta fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.

58. Pelo exposto, este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade CB01, aplicando-se multa aos Srs. Marcelo Duarte Monteiro e Marciane Prevedello Curvo, com fulcro nos arts. 75, III, da Lei Complementar nº 296/07 e 286, II, da RITCE-MT, além de determinar à atual gestão que passe a obedecer todos os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64, a fim de que alimente corretamente os dados no sistema FIPLAN, de modo a garantir a exatidão dos mesmos.

Responsáveis: Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Marciane Prevedello Curvo – ex-Secretária Adjunta de Administração Sistêmica **Achado nº 3: DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).**

59. A Secex, por meio dos Sistemas Geo-obras e Fiplan, verificou que algumas despesas efetivamente liquidadas foram canceladas, no valor de R\$ 4.098.835,58, contrariando o art. 3º, caput, da Resolução Normativa do TCE nº 11/2009.

60. A defesa informou que os fatos abordados pela equipe técnica se referem ao contrato contido na operação de crédito 20/00010-3 contraída perante o BNDES. Por isso, a execução orçamentária e financeira para o Contrato 17/2013, no orçamento de 2018, foi inicialmente alocada no programa 338 – Mato Grosso Pró-Estradas e realizou-se o empenho no FIPLAN, sob a numeração



25101.0001.18.000309-3.

61. Ocorre que, posteriormente, houve a necessidade da mudança de fonte de recurso para assegurar o pagamento concernente à execução do aludido Contrato 17/2013, readequando-se, assim, a execução orçamentária e financeira do referido ajuste naquele exercício, o que envolveu a alocação de outra fonte de recurso para o pagamento das medições de reajustamento.

62. No entanto, para que isso fosse possível, houve a necessidade de alteração da fonte de recurso, estornando as liquidações das medições de reajustamento na fonte 151, com a inserção de um novo empenho, sob o número 25101.0001.18.001402-8 e a realização de novas liquidações já na Fonte 137.

63. A **Secex afastou a irregularidade**, pois constatou que o cancelamento das despesas liquidadas tratou-se de correção dos lançamentos em nova fonte de recursos, já que o órgão as considerou como líquidas e certas, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido**.

Responsáveis: Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e José Celso Dorileo Leite, ex- Secretário Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.
Achado nº 4: EB 07. Controle Interno_Grave_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art.4º, da resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012).

64. A **equipe de auditoria** reportou a ausência de responsável pela função de gestor de Unidade Setorial de Controle Interno (UNISEC) no período de 3/12 a 31/12/2012, contrariando a Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE-MT.

65. O **Sr. Marcelo Duarte** informou que referido fato não acarretou qualquer tipo de prejuízo aos trabalhos da Unidade de Controle Interno no âmbito da SINFRA, uma vez que, independente da ausência de um gestor específico naquele curto período de tempo, o Setor permaneceu exercendo suas funções com eficiência e adequação, mantendo a execução das atividades de forma continuada.

66. Informou que apesar da exoneração do antigo gestor, a UNISECI da SINFRA permaneceu com 2 agentes públicas de controle e uma estagiária e que houve dificuldade em nomear um novo gestor, em decorrência das particularidades típicas do período de transição de governo, no final do mandato.



67. Já o **Sr. José Celso Dorileo Leite** informou que o sistema de controle interno é instituído em cada Poder e nos órgãos, devendo cada um deles expedir e submeter-se às suas próprias normas de padronização, procedimentos e rotinas, citando a legislação correlata.

68. Afirmou que não compete ao Controlador Geral do Estado realizar o ato de nomeação do gestor de controle interno e sim ao titular da pasta na qual a UNISECI encontra-se vinculada, não sendo simples encontrar um servidor com perfil e conhecimento em Administração Pública, conforme impõe a própria norma.

69. Asseverou que não houve prejuízo na continuidade das atividades desenvolvidas pela Unidade Setorial de Controle Interno da SINFRA, posto que a atuação foi permanente, ainda mais pela servidora Leno Teresinha Lorenzet que desempenha hoje o cargo de gestora pela Unidade.

70. A **Secex manteve a irregularidade**. Afirmou que ainda que a defesa tenha informado que a Unidade Setorial, no período de 3 a 31/12/2018, estivesse composta por 2 servidoras investidas no cargo de agente público de controle interno e por 1 estagiária, o Regimento Interno da SINFRA esclarece que uma das atribuições do cargo ocupado pelas duas servidoras é a de comunicar qualquer irregularidade ou ilegalidade ao Gestor de UNISECI, ou seja, o agente público de controle interno devia subordinação ao Gestor da Unidade Setorial de Controle Interno.

71. Desta forma, não há como se prescindir da presença do Gestor da UNISECI, a fim de desenvolver a contento as atividades propostas regimentalmente ao setor de controle interno do órgão.

72. Em sede de alegações finais não houve nenhum argumento novo.

73. **O MP de Contas opina pela manutenção da irregularidade**. Contudo, pelo período curto de tempo sem a nomeação de novo gestor da Unidade Setorial de Controle Interno da SINFRA e pela ausência de comunicação de qualquer fato grave ocorrido neste período no setor, **manifesta-se pela exclusão de multa aos responsáveis, determinando-se, no entanto, a atual gestão que cumpra o Regimento Interno da SINFRA, designando prontamente novo gestor da UNISECI quando necessário, em cumprimento a Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE-MT.**



Responsável: Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.
Achado nº 5: MB 02 . Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

74. A **auditoria** constatou o não envio de documentos referentes a 8ª medição de reajustamento ao Contrato nº 24/2016 e 8ª medição ao Contrato nº 14/2017 ao Tribunal por meio do Sistema Geo-Obras, conforme estabelecem as Resoluções Normativas nºs 06/2008, 006/2011, 20/2015 e 39/2016.

75. A **defesa** informou que as inserções da 8ª medição do reajustamento dos Contratos 14/2017 e 24/2016 foram devidamente realizadas, conforme comprovam os relatórios anexos na peça.

76. A **Secex manteve a irregularidade**. Confirmou que embora tenha havido a liquidação, em 21/11/2018, da 8ª medição de reajustamento ao Contrato nº 024/2016 no Sistema Fiplan, a inserção desta informação no Sistema Geo-Obras TCE/MT somente ocorreu em 9/8/2019, momento posterior à elaboração do relatório preliminar (doc. nº 167687/2019), qual seja: 1º/8/2019.

77. Além do mais, confirma-se a não ocorrência do registro da despesa referente à 8ª medição de reajustamento ao Contrato nº 014/2017, no valor de R\$ 359.771,40 no Sistema Geo-Obras, embora liquidada no Sistema FIPLAN em 26/11/2018.

78. Em alegações finais, a defesa informou que referido achado se confunde com outros descritos, sendo hipótese de dupla imputação.

79. Este **órgão de contas concorda com a Secex**.

80. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os**



documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

81. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal.

82. No presente caso, a auditoria comprovou que houve a remessa intempestiva e o não encaminhamento de documentos ao TCE, conforme consta das tabelas de fls. 59 e 60 do documento digital nº 74010/2020.

83. Sendo assim, o MP de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade, aplicando-se multa ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro com fulcro nos arts. 75, III, da Lei Complementar nº 296/07 e 286, II, da RITCE-MT.

Responsável: Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística. **Achado nº 6:** NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

84. A equipe técnica apurou que não houve a adoção de medidas eficazes no sentido de recompor o quadro de pessoal efetivo da SINFRA, infringindo, assim, o princípio da eficiência na Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF, juntando quadro comparativo do 4ª trimestre de 2016, 2017 e 2018, conforme se segue (Doc. nº 167687/2019, fl. 48):

Quadro 4 – Comparativo entre os Lotacionograma da SINFRA do 4º trimestre de 2016 x 4º trimestre de 2017 x 4º trimestre de 2018

Carreira	Cargo	Lotacionograma 4º trim.2016			Lotacionograma 4º trim.2017			Lotacionograma 4º trim.2018		
		Cargos	Cargos Ocupados	Cargos Vagos	Cargos	Cargos Ocupados	Cargos Vagos	Cargos	Cargos Ocupados	Cargos Vagos
Profissionais Desenvolvimento Econômico Social	Analista	103	68	35	103	48	55	103	44	59
	Técnico	383	116	267	383	71	312	383	42	341
	Apoio	139	94	45	139	52	87	139	18	121
Profissionais da Área Meio da Administração	Analista	12	10	2	12	11	1	12	12	0
	Técnico	10	7	3	10	8	2	9	8	1
	Apoio	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PCCS/92	Engº Civil	-	1	-	-	1	-	-	1	-
PCCS/92	Sup. Campo	-	1	-	-	1	-	-	1	-



85. O gestor, em sua **defesa**, asseverou que tomou as devidas providências para buscar a recomposição do quadro de pessoal efetivo, conforme consta do Ofício nº 172/2017/SUADM/SAADS/SINFRA (Doc. nº 9).

86. Afirmou que, na realidade, houve a solicitação de apoio à antiga SEGES para conclusão dos processos de contratação e realização de novo concurso público, no entanto, por intermédio da LC 602/2018 foi revogada a norma autorizadora de realização de concurso público.

87. Sustentou que a questão foi submetida à PGE, que fixou o entendimento no sentido de que o conceito pertinente à calamidade pública, para realização da contratação de pessoal, não se aplicaria no caso de contratações temporárias. No entanto, que foi sinalizado no parecer que haveria a possibilidade de realizar as contratações com base no entendimento consignado na Resolução de Consulta nº 33/2013-TP do TCE-MT e no inciso VII, art. 2º da LC 600/2017.

88. Contudo, neste íterim, houve a emissão de alerta pelo TCE ao Governador Pedro Taques, sinalizando a extrapolação do limite de gastos com pessoal em salários e benefícios de servidores do Estado, tendo sido registrado, posteriormente, pela Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, de que a autorização de contratação de servidores não havia sido autorizada.

89. Deste modo, considerando o encerramento da gestão e a mudança de Governo, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica exarou despacho para o arquivamento do pleito.

90. Em relação ao concurso público (Processo 320032/2016), a CONDES entendeu que estaria suspensa a realização de qualquer tipo de concurso público até o restabelecimento de todas as considerações em observância ao art. 23 da LRF.

91. Sendo assim, a SINFRA adotou todas as medidas necessárias a implantação de um processo de contratação de pessoal, mas que em decorrência da situação financeira do Estado de Mato Grosso, não foi possível.

92. **A Secex manteve a irregularidade.** Entendeu que as documentações apresentadas pela defesa, em que alegam haver a possibilidade de contratação



temporária de servidores pela SINFRA, nos moldes do art. 2º, VII, da LC 600/2017 não resultaram, até o momento, na recomposição de pessoal do órgão.

93. Afirmou que o reduzido quadro efetivo de pessoal da SINFRA já era de conhecimento do ex-Secretário desde que assumiu a gestão da Secretaria no início de 2015, quando revelou perante a imprensa local que encontrou “um quadro de funcionários bastante reduzido para os desafios que existem”.

94. Ademais, informou que conforme constado pela equipe técnica da SECEX Obras no item XXVII deste relatório, o quadro deficitário de pessoal efetivo da SINFRA foi uma das causas que impactaram negativamente no resultado das metas estabelecidas na PTA (Plano de Trabalho Anual) para as ações a serem desenvolvidas em 2018. Ressaltou que esse sucateamento operacional da Secretaria pode impactar significativamente na qualidade das fiscalizações das obras públicas, ficando o Estado à mercê de empreiteiras que nem sempre buscam o bem coletivo.

95. Logo, o problema deve ser tratado com extrema prioridade, visto estar comprometida diretamente a missão da referida Secretaria, de “garantir um sistema de transporte seguro, confiável, integrado e efetivo, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso”.

96. Por fim, alegou que existiam outros meios para recompor a força de trabalho do órgão: recrutamento dos servidores da SINFRA que foram cedidos para outros órgãos e/ou cessão de servidores de outros órgãos para compor o quadro de servidores da SINFRA.

97. Em alegações finais, a defesa remeteu as razões da manifestação às alegações da defesa.

98. **Passa-se à análise ministerial.**

99. Conforme exposto pela defesa, o gestor tomou algumas medidas para tentar recompor o quadro de servidores da SINFRA, no exercício de 2018, citando o Processo 7494/2017 e o Parecer 143/SGACI/2018 da PGE.

100. No entanto, referidas tentativas restaram infrutíferas, bem como aquele referente ao Processo 320032/2016 (concurso público), que teve seu deslinde



em 18/01/2019, onde a CONDES entendeu que a realização de qualquer concurso público estaria suspensa em observância ao art. 23 da LRF e aos Decretos de Calamidade Financeira (Decreto 07/2019 e Decreto 08/2019).

101. Diante das alegações apresentadas pela defesa, em que pese não alcançar seu objetivo final consubstanciado no provimento do quadro de servidores efetivos da SINFRA, há demonstração nos autos quanto à adoção de medidas pelo responsável para recompor o quadro de servidores do órgão, não sendo tal questão desprezada pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de infraestrutura e Logística, durante sua gestão.

102. Até mesmo a proposta de cessão de servidores (engenheiros) de outros órgãos, como por exemplo a Secid, à SINFRA merece ser tratada com cautela, tendo em vista que: a) não há estudo quanto à defasagem, ou não, de servidores (engenheiros) naquela secretaria, necessário para que se cogite a possibilidade de cessão de servidores; b) a Secid também apresenta como função o apoio aos municípios de Mato Grosso na área de pavimentação urbana e obras públicas, as quais o cargo de engenheiro possui importância fundamental.

103. Do mesmo modo, deve ser tratada o alegado recrutamento de servidores da SINFRA cedidos a outros órgãos, uma vez que não há nos autos informações quanto à existência de servidores (engenheiros) cedidos.

104. Portanto, ainda que não tenha havido a recomposição dos servidores da SINFRA, é importante reconhecer que medidas foram adotadas, mas não sendo alcançadas por questões que ultrapassam a competência do Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

105. Há de se ressaltar, no entanto, que o Acórdão nº 344/2017- TP deste Tribunal de Contas (Processo nº 16.771-1/2016) determinou o seguinte:

2) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que: a) promova, junto a Secretaria de Estado de Gestão, estudo acerca das reais possibilidades do Governo do Estado de Mato Grosso em realizar concurso público com a finalidade de prover a defasagem existente no quadro de Engenheiros Fiscais da SINFRA, atentando-se para as disposições das Resoluções de Consulta nºs 26/2014 e 33/2013, deste Tribunal, quanto a possibilidade de contratação



de serviços técnicos profissionais especializados de fiscalização de obras, por meio de contratos administrativos, como também de engenheiros fiscais, mediante processo seletivo, para fins de contratação temporária, nos termos da Resolução de Consulta nº 51/2011

3) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente um Plano de Ação para implementação das recomendações acima citadas (item 6.3.5 da Resolução Normativa nº 04/2017 deste Tribunal), com especificação de cronograma, responsáveis, atividades e prazos (item 8.1.1 da mesma normativa). O atual responsável por esta Secretaria deverá ficar alerta no sentido de que a não apresentação de Plano de Ação quanto a viabilização das medidas ora recomendadas poderá implicar na abertura de Tomada de Contas Especial ou Representação de Natureza Interna, nos termos da Resolução Normativa nº 04/2017 (Destacou-se).

106. Este órgão de contas, em diligência, não encontrou nenhum processo referente a apresentação de Plano de Ação pela SINFRA sobre a viabilidade de realização de concurso público, tampouco qualquer ação iniciada pelo TCE-MT quanto a inércia do órgão em cumprir as medidas determinadas no referido Acórdão.

107. Assim, o MP de Contas coaduna com a manutenção do apontamento, tendo em vista que há defasagem no quadro de pessoal da SINFRA, no entanto, **sem aplicação de multa, cabendo, apenas, reforçar o acompanhamento do Acórdão nº 344/2017-TP.**

Responsável: Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística. **Achado nº 7: MB 99. Prestação Contas Grave 99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

108. A **Secex** apurou que a SINFRA não exigiu do Poder Executivo Municipal a inserção, no aplicativo SGRF, de informações obrigatórias a prestação de contas dos recursos repassados do FETHAB-Óleo Diesel, o que não propiciou às entidades, órgãos públicos e sociedade matogrossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites dos municípios, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros, deixando de cumprir sua responsabilidade de analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes.

109. A **defesa** informou que não existe disposição legal impondo tal obrigação ao Estado, tampouco há a instituição do poder de polícia de permitir a



fiscalização e exigência da inserção daquelas informações no aplicativo SGRF pelos municípios.

110. Afirmou que a competência e o poder legal para deliberação acerca do gerenciamento de tais recursos pertencem aos Conselhos Municipais, conforme dispõe a Lei 7.263/00, art. 15, sendo que a única obrigação imposto é direcionada aos próprios municípios, que devem encaminhar à SINFRA e à Assembleia Legislativa o relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

111. A **equipe técnica manteve a irregularidade**. Alegou que em nenhum momento afirmou que a SINFRA detinha a competência e o poder legal para gerenciar os recursos recebidos por meio do FETHAB Óleo Diesel, mas a de analisar as informações das prestações de contas referente à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes.

112. Assim, entendeu que a inserção da prestação de contas no aplicativo não se encontra na órbita de discricionariedade do poder executivo municipal, competindo à SINFRA requisitar o envio de tais informações aos municípios e não se manter inerte frente a omissão dos gestores.

113. Em alegações finais não houve nenhum argumento novo.

114. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.**

115. O Sistema de Gestão de Recursos do FETHAB – SGRF foi implantado pelo Governo de Mato Grosso para que os municípios façam a prestação de contas referente à aplicação dos recursos oriundos do FETHAB, sendo que, a partir de maio de 2018, as prestações de contas referentes ao 1ª quadrimestre do exercício de 2018 já seriam prestadas exclusivamente no novo Sistema.

116. Segundo consta no site <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municipios>, é de responsabilidade da SINFRA: “iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes”.

117. A Lei nº 7.263/2000 dispõe o que se segue:



Art.15

II – [...]

§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, **criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse;**

II - **a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal (Destacou-se).**

118. Sendo assim, cabe a SINFRA a avaliação da regularidade da prestação de contas e da aplicação dos recursos transferidos, devendo cobrar dos municípios referida prestação em caso de omissão dos mesmos.

119. Pelo exposto, o MP de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade, com a exclusão da multa, além de determinar a atual gestão que cumpra a sua responsabilidade de analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transporte, cobrando dos municípios no caso de eventual omissão.

120. Demais disso, faz-se necessário **notificar** os Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto ao necessário cumprimento do art. 15, §13, II, da Lei nº 7.263/00, além da necessidade de **regulamentar** a forma de recebimento e análise das prestações de contas recebidas e **aplicação de sanção** aos municípios no caso do seu não cumprimento.

Responsável: Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
Achado nº 8: NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

121. A **Secex** constatou que para o ano de 2018, a SINFRA propôs objetivos a serem alcançados por meio de metas estabelecidas no Plano de Trabalho Anual que, por sua vez, não foram atingidas, quando consultadas as informações apresentadas no Relatório de Ação Governamental, no Fiplan e no Sistema Geo Obras do TCE-MT.

122. Em **defesa**, o gestor ressaltou que a execução das ações, projetos e



operações especiais constantes no Plano de Trabalho Anual não pode ser avaliada sob uma ótica singular. Isso porque, a execução do PTA contemplou dimensões tanto do planejamento quanto do orçamento, o que trouxe para o campo de sua implantação outros atores distintos, tais como a SEFAZ, a SEPLAN e a União.

123. Sustentou que as reduções e contingenciamentos orçamentários ocorreram de forma sistemática, reduzindo o orçamento inicial do exercício de 2018 em 28,45%. Assim, a existência do orçamento autorizado não refletiu em despesa executada para execução do PTA, pois, durante o exercício, houve o contingenciamento de R\$ 313.723.706,82, já que dos R\$ 1.177.540.795,62 previstos no orçamento e autorizados para SINFRA, o valor dos empenhos totalizaram apenas R\$ 809.211.864,65.

124. No tocante ao Relatório de Ação Governamental (RGA) ressaltou que o treinamento e o início da alimentação do RAG se iniciaram com menos de 29 dias úteis do encerramento do exercício de 2018, e que a conclusão dos trabalhos das unidades orçamentárias avançou até 1º/3/2019, ou seja, extrapolou o período de gestão do defendente.

125. A **auditoria manteve a irregularidade**. Ressaltou que as metas estabelecidas no Plano de Trabalho Anual para as ações da SINFRA foram definidas pelo próprio órgão, devendo ter sido elaboradas em valores condizentes entre a realidade econômico/financeira do Estado e a situação técnica e financeira da referida pasta.

126. Sustentou que às justificativas apresentadas para o resultado aquém do planejado, tais como, reduções e contingenciamentos orçamentários, bem como restrições financeiras não são suficientes para afastar a responsabilidade pelo não atingimento dos objetivos planejados, uma vez que não esclarecem os resultados discrepantes entre o planejado e o executado.

127. No mais, que a equipe técnica não considerou apenas as informações do RAG para os resultados das metas planejadas pelo órgão, mas também as disponíveis nos Sistemas Fiplan e Geo-Obras, inseridas no exercício de 2018.

128. Em alegações finais, não houve novos fatos apresentados.



129. **Passa-se à análise ministerial.**

130. Muito embora a alocação dos recursos seja matéria atinente à discricionariedade do gestor, bem como seu remanejamento para suprir as necessidades surgidas no decorrer do exercício, não se pode desconsiderar o fato de que o PTA/2018 proposto, apresentou baixo índice de atingimento das metas definidas, demonstrando que o planejamento realizado não é condizente com a realidade econômica do Estado.

131. A auditoria reportou as seguintes situações: a) Ação 1283 – Construção de obras de arte especiais e correntes: com base em informações do Sistema Geo Obras, apenas dois contratos foram concluídos em 2018, resultado aquém ao proposto no PTA, qual seja, de 5.268,95m; b) Projeto 1287 – Pavimentação de rodovias: o projeto propôs a execução de 282,98 km de pavimentação de trecho, sendo que a meta física realizada e informada no RAG/2018 foi de apenas 23,05 km; c) Ação 1289 – Restauração de rodovias pavimentadas: o projeto indicou a restauração de 652,62 km de trecho de rodovia pavimentada, porém, com base em informações apresentadas no RAG/2018, foram restaurados apenas 166,18 km; d) Ação 1291 – Elaboração de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário: foi indicada a elaboração de 3,33 projetos voltados para a infraestrutura de transporte rodoviário, o que torna a ação governamental incompatível com o produto a ser entregue, pois é incoerente o estabelecimento de meta fracionária para esta ação; e) Ação 5148 – Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais: foi estipulado a integração de municípios à rede rodoviária por meio da realização de 67,11 km de trecho de ligação pavimentado, sendo que a meta atingida foi de 107,07 km.

132. Ressalta-se que em todas essas ações a Secex, ao verificar a confiabilidade das informações proporcionadas pela SINFRA, por meio da análise dos empenhos relacionados aos projetos, constatou a fragilidade e inconsistências das informações apresentadas.

133. Corrobora-se as graves falhas de planejamento das ações estipuladas, o descumprimento em garantir sua execução, quando se constata que um dos motivos para o não alcance das metas previstas é justamente o atraso no repasse dos



recursos para o andamento das obras.

134. Nesse passo, é preciso compreender que a elaboração das peças de planejamento não deve ser apenas uma formalidade legal, devendo, de fato, refletir a priorização das necessidades e a situação financeira do Estado, a ponto de que a realidade desejada se converta para realidade atual.

135. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade de responsabilidade do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com aplicação de multa regimental ao responsável, sendo cabível a recomendação a atual gestão da pasta para que adote as medidas necessárias a fim de que o planejamento das ações reflita a realidade econômica e financeira do Estado, possibilitando assim o cumprimento das metas estabelecidas nas peças orçamentárias.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

136. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe de instrução se deu com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, Relatório de Levantamento efetuado pela Secretaria de Controle Externo, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa estadual, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

137. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase a análise do atendimento das funções precípuas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, notadamente à execução da Contabilidade Pública, à administração do Tesouro estadual e à execução dos repasses constitucionais e legais aos municípios.

138. Assim, realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, apurou-se que a Secretaria de Estado



de Infraestrutura e Logística incorreu em **8 (oito) irregularidades** no exercício de 2018, as quais, no entendimento do **Ministério Público de Contas**, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

139. Isso porque, nenhuma dessas falhas ensejam, a princípio, grandes prejuízos ao erário e não evidenciam uma desestabilização da **atuação da administração como um todo**, estando ligadas principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

140. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, com aplicação de multa e determinações.

3.2. Conclusão

141. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **manifesta-se**:

a) pela **regularidade das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2018**, sob responsabilidade do Sr. **Marcelo Duarte Monteiro** nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa** com fulcro nos arts. 75, III, da Lei Complementar nº 296/07 e 286, II, da RITCE-MT:

b.1.) ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro pelo cometimento das irregularidades FB11, CB01 e MB02;

b.2) à Sra. Marciane Prevedello Curvo pelo cometimento da irregularidade CB01;



c) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, para que adote as medidas necessárias a fim de que o planejamento das ações reflita a realidade econômica e financeira do Estado, possibilitando assim o cumprimento das metas estabelecidas nas peças orçamentárias (DB99);

d) pela **comunicação à Secex competente** para reforçar quanto ao **efetivo monitoramento do Acórdão nº 344/2017-TP**, no qual se determina a “apresentação de Plano de Ação, no prazo de 90 (noventa) dias, para realização de estudo acerca das reais possibilidades de realizar concurso público para preenchimento de cargos efetivos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística” (CB99);

e) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, para que:

e.1) promova a adoção das medidas necessárias para dar continuidade as obras já iniciadas, cumprindo o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB11);

e.2) obedeça todos os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64, a fim de que alimente corretamente os dados no sistema FIPLAN, de modo a garantir a exatidão dos mesmos (CB01);

e.3) cumpra o Regimento Interno da SINFRA, designando prontamente novo gestor da UNISECI quando necessário, em cumprimento a Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE-MT (EB07);

e.4) cumpra a sua responsabilidade de analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transporte, cobrando dos municípios no caso de eventual omissão (NB99);

f) pela **expedição de notificação** aos **Chefes dos Poderes Executivos Municipais** quanto ao necessário cumprimento do art. 15, §13, II, da Lei nº 7.263/00, além da necessidade de **regulamentar** a forma de recebimento e análise das



prestações de contas recebidas e **aplicação de sanção** aos municípios no caso do seu não cumprimento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.